



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Pregão Eletrônico N° 006/2024 –
Registro de preços.

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° 006/2024 – Registro de preços.

Tipo de Licitação: Menor Preço Por Item, apresentada pela Empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA.**

Aos 01 de novembro de dois e vinte e quatro, reuniram-se o Pregoeiro e Equipe de apoio, com o objetivo de deliberar sobre a impugnação apresentada pela licitante LIZARD SERVIÇOS LTDA, a respeito do edital - Pregão Eletrônico N° 006/2024 – Registro de preços, processado pela Prefeitura Municipal de São Félix.

Dessa forma, com base na legislação e nos questionamentos levantados pela licitante, passa o Pregoeiro e Comissão a pronunciarem:

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a impugnação protocolada é tempestiva, face ao atendimento exigido no art. 12 do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000.

Da mesma forma, a Pregoeira decidir tempestivamente a impugnação apresentada, conforme §1º, do art. 12 do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE



Em síntese apertada, a impugnação é quanto a entrega dos veículos com primeiro emplacamento em nome da Prefeitura/Fundo e, em relação ao prazo de 20 dias para ser entregue.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÕES

O questionamento feito pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, de que a exigência prevista no Edital em relação a veículo a ser adquirido sejam entregues com o primeiro emplacamento no nome do comprador e que o prazo ofertado de 20 (vinte), como se isso fosse uma “afronta” ao caráter competitivo no certame, não procede.

Analisando a priori quanto ao prazo de 20 dias para ser entregue os veículos.

Pois bem. Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 10.520/2002.

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX



da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência indicando exaustivamente suas escolhas” (comentário à lei de licitações e contratos, aida, 3ª ed/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

Em que pese à razão despendida na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos insumos licitados, pautados na condição da ausência ou demora do fornecimento - prazo maior do aquele já concedido.

Destarte, a solicitação para que seja retirado o prazo de 20 dias de entrega dos veículos, não merece prosperar, porquanto o edital não demonstra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX



qualquer indício de falta de razoabilidade e proporcionalidade, isso porque o prazo acoimado para entrega dos veículos é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Dentre os princípios basilares da Administração Pública aplicáveis às licitações, a eficiência, tão bem explicada por Joel de Menezes Niebuhr, gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade.

Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais: o do preço justo, que determina que a administração não assuma compromissos com preços fora de mercado; o da seletividade, que requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionando-se diretamente com qualidade do objeto a ser contratado e; o da **celeridade**, que abrange o tempo que se deve levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível.

Porquanto, comprovado está que, a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades deste Município.

Em relação a exigência para ser entregue os veículos com o primeiro emplacamento, aplica-se a “LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997” precisamente seu art. 122, I, a saber:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX



Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - Nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - Documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por fabricante, revendedor ou concessionária de veículo ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em três situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ao revendedor ou junto à concessionária. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo.

Assim, por estar se adquirindo veículos novos, a exigência de adquirir veículos novos e sejam entregues com Nota Fiscal apropriada para o primeiro emplacamento no nome do comprador, não ferir legislação alguma, pelo contrário, encontra respaldo legal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX



DA DECISÃO

Pelos argumentos tecidos acima e por entender não haver óbice ao caráter competitivo do certame, somos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da impugnante **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, e decidimos pela manutenção da entrega dos veículos com o primeiro emplacamento, e mantendo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega dos veículos, conforme previsto em Edital.

Intimem-se a Impugnante da presente decisão.

Publique-se.

São Félix-BA, 04 de novembro de 2024.

EDSON LUIZ MOREIRA COSTA
Presidente da Comissão